



Número: **1016878-29.2023.8.11.0055**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA**

Última distribuição : **11/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.399,60**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MATEUS AMERICO DOS SANTOS FERRARESSO (REQUERENTE)	
	MATEUS AMERICO DOS SANTOS FERRARESSO (ADVOGADO(A))
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REQUERIDO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))
NESTLE BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO(A)) EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
153897164	29/04/2024 15:04	Juntada de Projeto de sentençaJulgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA

SENTENÇA

Processo: 1016878-29.2023.8.11.0055.

REQUERENTE: MATEUS AMERICO DOS SANTOS FERRARESSO

REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais (seguro veicular) proposta por **MATEUS AMERICO DOS SANTOS FERRARESSO** em desfavor de **NESTLE BRASIL LTDA E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, sustentando a autora que por culpa das rés adquiriu produto em site fraudulento, sendo prejudicada financeiramente, requerendo a condenação das rés em dano material e moral.

Por sua vez, a parte ré suscitou questões preliminares, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.



Preliminares

A Reclamada alega preliminar de ilegitimidade, contudo na teoria da asserção, também denominada de della prospettazione, o exame in status assertionis (em estado de mera assertiva) é realizado sem considerar as provas produzidas no processo e o julgamento não pode mais ser de carência de ação, mas sim de procedência ou improcedência do pedido.

Ao apreciar as condições da ação, o magistrado faz a análise/vista do que fora alegado pela parte autora, sem fazê-lo quanto ao mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado, e, portanto, para que tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa e a questão acerca do evento narrado passa a ser mérito. Dentro de um conceito evidentemente abstrato do direito de agir, a legitimação fica no campo da afirmação e o mérito no campo da prova, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam.

Mérito

Inicialmente é importante explicar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/95). E, diante da especialidade do microsistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu iter processual (cf. Enunciado 162 do FONAJE).

Ademais, consigna-se que o presente projeto de sentença foi elaborado por juiz leigo sob orientação prévia e posterior do juiz togado supervisor deste Juizado Especial, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Desse modo, esclarece-se que não existe sentença proferida por juiz leigo (auxiliar da justiça, cf. art. 7º da Lei 9.099/95), uma vez que todo e qualquer ato decisório é exarado pelo ilustre magistrado lotado no Juizado Especial Cível de Tangará da Serra/MT.

Observo ainda que não se aplica preceito contido no art. 489 do CPC/2015 por afronta à norma do art. 38 da Lei 9.099/95, eis que suficientes à menção neste ato sentencial, dos elementos de convicção do juízo, o que vem corroborado pelo Enunciado 162 do FONAJE.

Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide posta.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes



é consumerista (arts. 2º, parágrafo único, e 3º, CDC), incidindo as normas protetivas da Lei nº 8.078/90.

É caso de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade da parte ré comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até pela regra ordinária de distribuição do ônus probatório, competindo à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito.

A autora sustenta que no dia 29/11/2023 comprou uma cafeteira GENIOS PLUS pelo valor de R\$179,99 e mais 160 cápsulas de café pelo valor de R\$69,90, não recebendo nenhuma confirmação após a compra, constatou que foi vítima de um golpe virtual, requerendo a responsabilização da fornecedora do produto e da empresa que publicou o site em danos materiais e morais.

As rés, por sua vez, requerem em sua improcedência em razão da sua irresponsabilidade do ocorrido.

Analisando os autos, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que não está evidenciada a falha ou o defeito do serviço por parte da empresa ré, já que por infelicidade a autora foi vítima de uma fraude perpetrada no ambiente virtual.

Com efeito, não há responsabilidade da ré que fornece o produto pelo ato fraudulento praticado por terceiro porque não se trata de uma invasão ao site por ela confeccionado (quando então poderia se falar em defeito de segurança), mas de uso indevido da imagem dessa empresa para ludibriar o consumidor.

Nessa senda, verifica-se que ainda que a autora pretendia adquirir um produto de R\$549,00 por R\$179,99, e ainda, cápsulas que custam R\$1,49 a unidade, por 160 unidades por R\$69,90, valores muito abaixo do mercado, evidenciando que se tratava de golpe.

No que pertine à Google, melhor sorte não assiste à autora, e isso se tendo em conta que houve apenas exercício da atividade de anunciante e site de busca, sendo, pois, a corré mera facilitadora do contato entre as partes do negócio jurídico efetuado diretamente com terceiro, sem responsabilidade acerca da garantia da veracidade das informações disponibilizadas, tampouco responsabilidade solidária com a empresa



anunciante por eventuais vícios do negócio realizado.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DA REFORMA DA SENTENÇA – GOLPE DENOMINADO PHISHING – PREÇO MUITO ABAIXO DO MERCADO – AUSÊNCIA DE CAUTELA DO AUTOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO RECONHECIDA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Analisando os autos, tenho que o caso dos autos trata-se de um fortuito externo, advindo de golpe virtual, atualmente denominado de “phishing”, em que fraudadores se utilizam de sites falsos para induzir os consumidores a realizar compras, como se fosse sites de empresas conhecidas. Do caso concreto conclui-se pela culpa exclusiva do consumidor, quanto aos danos e prejuízos sofridos. Sentença mantida em todos os seus termos Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1000726-23.2018.8.11.0008, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/10/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 24/10/2019)

APELAÇÃO – "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" (sic)– Compra de produto anunciado na internet por meio do "Google AdWords" (anúncio publicitário na página Google) – Fraude em comércio eletrônico – Sentença de parcial procedência – Apelação da autora – Imputação, ao provedor Google, de responsabilidade pelos anúncios veiculados através do espaço publicitário "Google AdWords" – Descabimento – O provedor de internet Google não integra a relação estabelecida entre aqueles que anunciam produtos e serviços no espaço publicitário e os respectivos consumidores – Impossibilidade de responsabilizar aquele que fornece espaço publicitário, como se anunciante fosse – As empresas armazenadoras de dados não tem obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários – Precedentes do Col. STJ e do TJSP – Entendimento diverso implicaria irrestrita responsabilização de emissoras de rádio e televisão e demais veículos de publicidade – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 10194704120168260001 SP 1019470-41.2016.8.26.0001, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/07/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

Dispositivo

Posto isso, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 54 e 55 da Lei



9.099/95).

Sentença sujeita à homologação pela douta Juíza de Direito, ao qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95.

Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos e, preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Tangará da Serra, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente

Diego Reis Carmona

Juiz Leigo

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tangará da Serra, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente

Edna Ederli Coutinho

Juíza de Direito

